



Prefeitura do Município de

São Paulo, 5 de outubro de 1995

Folha n.º 27 do proc. n.º 467 de 1995  
São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

250/95

LIDO HOJE  
 ÀS COMISSÕES DE:  
 COMISSÃO DE JACUA  
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 SAÚDE PÚBLICA  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

**REJEITADO O VETO**

6 ABR 1998

*[Signature]*  
 Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.  
 Em 05/ 30 1995  
 às 16:00 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0553/95, através do qual vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrêgia Câmara, em sessão de 24 de agosto do corrente ano, relativa ao projeto de lei nº 467/95.

Proposta pelo Vereador Arselino Tatto, e aprovada na forma de substitutivo, a propositura institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal-PGRFMM, visando beneficiar famílias residentes no Município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a três salários mínimos e que tenham todos os filhos ou dependentes com idade de zero a quatorze anos matriculados em creches ou escolas da rede pública de ensino, consistindo o benefício na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% da diferença entre o rendimento e o limite mínimo fixado, e dá outras providências.

Em que pese o intuito meritório do seu autor, o texto aprovado não pode prosperar por invadir a esfera de competência privativa do Executivo, e, assim, estar eivado de insanável inconstitucionalidade, e por incorrer, igualmente em contrariedade ao interesse público, a ensejar o veto total, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a matéria tratada no texto aprovado diz respeito à prestação de serviços públicos com o fim especial de garantir às crianças menores de quatorze anos, de famílias carentes, os direitos sociais mínimos para atender suas necessidades.

Contudo, a prestação desses serviços, por sua natureza, está vinculada à execução governamental, pois trata-se de atribuição dos órgãos do Executivo.

Como tal, os serviços públicos a serem prestados não de ser previstos, obrigatoriamente, no orçamento e organizados com base

*[Handwritten signature]*

nas diretrizes administrativas fixadas pelo Prefeito ao definir as metas de seu governo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Na proposição em foco revela-se a inegável e ilegítima intromissão do Legislativo na esfera de atuação reservada ao Executivo, em evidente afronta ao princípio constitucional assegurador da independência e harmonia dos Poderes, contemplado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por outro lado, a execução da medida envolverá significativas despesas, as quais necessariamente deverão constar do orçamento, além de impor ao Executivo a estruturação de um serviço especialmente voltado para a finalidade nela prevista.

Observo que nesse particular o Executivo está mais apto para considerar os gastos e os recursos humanos exigidos para esse fim, levando-se em conta o fato de que a medida está interferindo na organização e nas atribuições administrativas de seus órgãos.

Destaco, outrossim, que ao Prefeito cabe administrar a receita e autorizar as despesas. Portanto, é de todo inviável o aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, os quais deverão ser previstos na Lei Orçamentária, anualmente aprovada por essa Casa de Leis, cuja iniciativa, porém, é privativa do Chefe do Executivo.

Assim, dada a natureza do serviço público que se quer implantar, e, ainda, por envolver matéria orçamentária e de organização administrativa, resta evidente tratar-se de assunto reservado ao Prefeito, a quem cabe dar impulso inicial no processo legislativo, por força do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, e IV, no artigo 69, X e XVI, e 70, VI e XIV, da Lei Orgânica deste Município.

Perfaz-se, desse modo, uma vez mais a afronta constitucional, ao restar violado o princípio da iniciativa legislativa fixado no artigo 61, parágrafo 1º, II, "a" e "b", da Constituição Federal, reproduzido, por obrigatório, na Lei Orgânica desta Cidade, em razão do disposto no artigo 29 da nossa Magna Carta.

Afora as inconstitucionalidades apontadas, o projeto, na forma como proposto, revela-se, ainda, contrário ao interesse público por ser inoportuno e inconveniente.

Realmente, a consecução do objetivo social em pauta resta de todo inviabilizada tendo em vista que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas as despesas por ela criadas não constam do orçamento vigente, inexistindo, portanto, recursos financeiros para garantir sua implementação.

Ademais o texto, ora vetado, viola o princípio do equilíbrio orçamentário, na medida em que pretende alterar o curso da execução

orçamentária, o que, além de ferir a independência dos Poderes, consoante já salientei ao demonstrar as inconstitucionalidades da medida, implicará o remanejamento não previsto de dotações e, por via de consequência, o cancelamento de ações sociais já programadas e em andamento.

Ainda que assim não fosse, a efetiva implantação do programa instituído a partir da publicação da lei aprovada reclamaria a abertura de crédito adicional especial, dependente de autorização legislativa, cujo impulso inicial é privativo do Executivo, e sujeito a seu poder discricionário.

Portanto, o texto aprovado além de colocar em risco o orçamento em andamento, traz prejuízo à própria coletividade que pretende beneficiar, o que, sem sombra de dúvida, comprova sua contrariedade ao interesse público.

Os motivos expostos vem confirmar que a propositura só poderá partir da iniciativa governamental, sob pena de inviabilizar-se a consecução do objetivo social proposto.

Com estas considerações, vejo-me compelido a não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-lhe, como ora o faço, o presente veto total, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Devolvo, assim, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará de deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração.



PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

IR/bel



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 467/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir no Município de São Paulo o Programa de Renda Familiar Mínima Municipal, consistente na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 30% da diferença entre esse rendimento e 3 salários mínimos, para as famílias residentes em São Paulo há mais de 2 anos, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 salários mínimos e que tenham todos os seus filhos e/ou dependentes, com idade de 7 a 14 anos, matriculados em escolas.

Aprovado em 24.08.95, na forma do substitutivo de fls. 9/12, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria tratada no texto aprovado diz respeito à prestação de serviços públicos, organização administrativa e orçamento, assuntos sobre os quais compete ao Executivo ter a iniciativa legislativa constitucional pelo que esbarra-se no princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, a criação do programa mencionado configura a execução de uma política de assistência social através de uma estrutura administrativa que verificando o cumprimento dos requisitos legais forneça à população a complementação do rendimento familiar.

A matéria da propositura insere-se no âmbito da assistência social, definida pela Lei federal nº 8.742/93 no Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizado através de um conjunto gradado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Embora seja competência do Município ter benefícios eventuais para atender necessidades de situações de vulnerabilidade temporária, com ênfase para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de emergência pública, por força do art.22, §2º, da referida Constituição, a matéria em apreço constitui um serviço



# *Câmara Municipal de São Paulo*

público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed.R.T., 16ª ed., pág.290).

Dessa forma, o texto aprovado esbarra no art.37, §2º, IV, da L.O.M., que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos e organização administrativa e, conseqüentemente, no art.2º, da L.O.M. e art.6º, da C.F., que asseguram o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Pelo exposto, somos

**PELA MANUTENÇÃO DO VETO**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,